



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LUCÉLIA**  
**FORO DE LUCÉLIA**  
**1ª VARA**  
Praça José Firpo, s/nº, . - Centro  
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP  
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2023 faço conclusão destes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI**, MM. Juiz(a) de Direito.

### SENTENÇA

Processo nº: **1001872-64.2019.8.26.0326**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
Requerente: **BIOENERGIA DO BRASIL S/A e outro**

Vistos.

Fls. 9233/9237: adiamento que os embargos de declaração vão **REJEITADOS**, na medida em que inexistente contradição na decisão guerreada.

Na verdade, insurge-se a recuperanda contra o mérito do tanto decidido, o que comporta correção via agravo à superior instância.

**No que toca ao pedido de dilação de prazo para encerramento da recuperação**, verifico que, em que pese a recuperanda tenha buscado autorização judicial para venda de seus ativos por meio particular – o que foi deferido pela decisão de fls. 9059/9063, em 30 de junho de 2023 –, **decorridos quase 6 (seis) meses**, dos 205 veículos e maquinários arrolados, **apenas 21 deles foram efetivamente alienados**, sob a alegação de desinteresse do mercado, diante do período de entre-safras.

A demora, imputada exclusivamente à recuperanda e ao cenário atual do mercado de compra e venda de implementos agrícolas, não pode se constituir em entrave ao encerramento da presente recuperação judicial.

De acordo com a nova redação do artigo 61 da Lei nº. 11.101/05 (dada pela Lei nº. 14.112/20), "*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial, independentemente do eventual período de carência*".

Além disso, consoante disposto na citada Lei nº. 14.112/20, "*Observado o disposto no art. 14 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes*" (art. 5º).

No caso, conforme já analisado na decisão de fls. 9059/9063, os efeitos da concessão da Recuperação Judicial passaram a vigor em **17 de novembro de 2021**, por ocasião do levantamento do efeito suspensivo outrora concedido em 2º grau em face da decisão que homologou o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE LUCÉLIA  
FORO DE LUCÉLIA  
1ª VARA  
Praça José Firpo, s/nº, . - Centro  
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP  
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

PRJ e concedeu a recuperação (acórdãos de fls. 4302/4307 e 4374/4378).

O pagamento das obrigações contidas no plano recuperacional (fls. 4157/4174) também se iniciou em novembro de 2021, conforme planilha de fls. 8389/8398, havendo quitação de mais de 99% do débito.

Portanto, o encerramento da Recuperação Judicial, na forma do que prevê o artigo 61 da Lei nº. 11.101/05, é o caminho a seguir, independentemente do período de carência eventualmente fixado ou da ausência de venda integral dos ativos.

Com efeito, na lição da doutrina, *"o empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua Recuperação Judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de Recuperação Judicial deverá ser encerrado, **ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente**"* (Marcelo Barbosa Sacramone, *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021) – grifos meus.

Ou seja, nos termos da legislação aplicável, esgotado o biênio de supervisão judicial e verificado o devido cumprimento do plano homologado, o Juízo recuperacional deve encerrar a Recuperação Judicial, **ainda que subsistam obrigações a vencer**.

Frise-se que, nessas condições, o encerramento é a medida que se impõe, independentemente da manifestação do Administrador Judicial quanto à conveniência e oportunidade do encerramento.

Acrescente-se que eventual descumprimento de obrigação da Recuperanda, depois de decorrido o prazo de dois anos, contados da concessão da Recuperação Judicial, não tem o condão de impor a convolação em Falência. Nesse caso, o artigo 62 da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que o credor deverá promover a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requerer individualmente a Falência da devedora, com base no artigo 94 do mesmo diploma legal.

Sobremais, a existência de eventuais impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não implica em óbice ao desfecho da Recuperação Judicial.

De fato, o credor não sofrerá nenhum tipo de dano ou prejuízo, dado que, após ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da obrigada, considerando que, superado o período de dois anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no Plano.

Em outras palavras, não é cabível, sob pena de perpetuação dos processos, que a Recuperação Judicial prolongue-se até que sejam decididas todas as impugnações e habilitações de créditos e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LUCÉLIA**  
**FORO DE LUCÉLIA**  
**1ª VARA**  
Praça José Firpo, s/nº, . - Centro  
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP  
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

A *mens legis* deve ser aplicada com intuito de se alcançar a efetividade processual, de forma que o processo transcorra somente por dois anos, a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pois eventual descumprimento ulterior é desimportante para fins de conversão em falência.

As eventuais impugnações e/ou habilitações pendentes de julgamento findo o período de dois anos da Recuperação Judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a tramitar perante o Juízo da Recuperação Judicial, adotando-se, no caso, a perpetuação da competência do juízo especializado, haja vista que ao tempo do ajuizamento da ação esse era o juízo competente.

Emprega-se, no caso, a regra inserta no artigo 43 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a competência para julgar as impugnações e habilitações de crédito, mesmo após extinta a Recuperação Judicial, continua desse Juízo especializado. As novas ações manejadas posteriormente ao encerramento da Recuperação Judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, não mais atraídas pelo juízo universal.

A conversão das impugnações e habilitações pendentes em ações ordinárias é medida simples, consistindo na redistribuição do procedimento ao mesmo Juízo, sendo certo que o feito permanecerá seu curso, com instrução e julgamento e prolação de sentença. As insurgências julgadas, mas em fase de recurso, deverão aguardar a decisão final do Tribunal e, sequencialmente, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Anoto ainda que o procedimento a ser aplicado aos incidentes convertidos em ação autônoma é o ordinário, por aplicação analógica do artigo 10, § 6º, da LRF. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de Recuperação Judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

*Importa salientar que "o estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da Recuperação Judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de Recuperação Judicial. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da Recuperação Judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. Alcançado o principal objetivo do processo de Recuperação Judicial que é a aprovação do plano de Recuperação Judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação." (REsp 1853347/RJ, Rel.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Acerca do tema:

"(...) A lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a consolidação do Quadro-Geral de Credores (que representa uma ideia: o universo dos credores sujeitos ao plano; e não uma peça processual), em momento posterior ao da AGC e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da Recuperação Judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e **não da valorização da forma pela forma**, ou da **eternização procedimental** em função da burocracia judiciária. **O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de Recuperação Judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano.** Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em Falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de dois anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos). Vincular o encerramento da Recuperação ao julgamento definitivo das impugnações/habilitações não é adequado e **viola a efetividade processual**, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária." (grifei).

Além disso, mesmo após a homologação do Quadro-Geral de Credores, admite-se ação própria para discuti-lo. Portanto, condicionar o desenlace da Recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações e habilitações importaria, na prática, em eternizar o processo de Recuperação Judicial indevidamente.

Note-se que o parágrafo único do artigo 63 da Lei nº. 11.101/2005, incluído pela novel Lei nº 14.112/2020, determina que o "*encerramento da Recuperação Judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*".

Sobre o tema:

ENCERRAMENTO DA Recuperação Judicial – Homologação de aditivo ao plano que se encontrava aprovado desde junho de 2018, com aditivo homologado em abril de 2020 – Encerramento que se dá por expressa disposição legal – Pretensão da recuperanda à continuação da Recuperação Judicial, com convocação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

assembleia geral para deliberar "sobre o procedimento de alienação dos créditos fiscais" e "propostas de aquisição das UPIs" – Matérias que serão objeto de análise, se devolvidas no recurso de apelação interposto contra a sentença de encerramento – Impossibilidade jurídica de conceder efeito suspensivo a recurso ainda não apreciado pelo Relator ou submetido à Turma Julgadora – Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2062925-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021).

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu pedido de encerramento da Recuperação Judicial e determinou a intimação dos credores para apresentarem aditivo ao plano, com condições mais favoráveis àquelas constantes do que fora homologado, à vista do incremento da situação econômico-financeira da recuperanda – Incontroverso cumprimento, dentro do biênio de supervisão judicial, das obrigações assumidas pela recuperanda no plano homologado, a impor o encerramento da Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 61 e 63) – Irrelevância da opinião particular do magistrado quanto à justiça das condições econômico-financeiras do plano de Recuperação Judicial – Decisão reformada para decretar-se o encerramento da Recuperação Judicial – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284821-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em Recuperação Judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1838670/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

**Quanto à venda dos ativos pela via particular**, como já mencionado, a demora da recuperanda em promover a alienação deferida, independentemente de suas razões, não tem o condão de vincular o Juízo, especialmente porque a empresa, agora não mais em recuperação, terá liberdade para gerir seu patrimônio como bem lhe aprouver.

Da mesma forma, em que pese o débito tributário federal se constituísse em impedimento à aprovação do plano recuperacional, uma vez ultrapassada esta questão, com o encerramento do presente procedimento, poderá a União valer-se das medidas processuais que entender pertinentes para garantia de seu crédito, caso sagre-se vencedora na Ação Anulatória em trâmite perante a Justiça Federal.

Desta feita, considerando: a) o decurso do biênio de supervisão judicial, a contar de 17/11/2021; b) o cumprimento das obrigações inseridas no PRJ vencidas até 2 (dois) anos do deferimento da recuperação; c) o fato de que a alienação particular de ativos não interfere, de qualquer forma, na contagem do período de supervisão; e d) que os débitos tributários não se submeteram ao PRJ e que poderão ser garantidos mediante a tomada de medidas de excussão patrimonial pelo Juízo competente:

**I- DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos depois da concessão, nos termos do artigo 61 da Lei nº. 11.101/2005 e;

**II-** por conseguinte; **DECRETO** o **ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial de **BIOENERGIA DO BRASIL S/A e CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.**, qualificados nos autos, na forma do artigo 63 da Lei nº. 11.101/2005.

**DETERMINO:**

(a) O pagamento do saldo de honorários do Administrador Judicial, após a apresentação do relatório circunstanciado final, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pela devedora (art. 63, III), **observando-se os contornos da decisão de fls. 1232/1236 que fixou a remuneração do auxiliar;**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LUCÉLIA**  
**FORO DE LUCÉLIA**  
**1ª VARA**  
Praça José Firpo, s/nº, . - Centro  
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP  
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

(b) A apuração, pela z. Serventia, de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);

(c) A exoneração do Administrador Judicial do encargo de fiscalizar a Recuperada a partir da publicação desta sentença. Entretanto, deverá a z. Serventia certificar acerca da eventual pendência de impugnações/habilitações de crédito. Em caso positivo, ficarão mantidas as funções do Administrador Judicial somente em relação à manifestação nos processos já existentes; certifique-se e intime-se o Administrador Judicial;

(d) A dissolução de eventual Comitê de Credores (art. 63, IV);

(e) A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V).

**Servirá a presente sentença como ofício, a ser encaminhada pela Recuperada aos órgãos competentes, comprovando-se o protocolo no prazo de 5 (cinco) dias.**

**NO MAIS:**

(a) **quanto às dívidas fiscais, no que toca aos autos nº. 5000318-44.2017.4.03.6122** (dívida garantida pela penhora de maquinário, conforme decisão de fls. 8956/8957), oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã-SP, comunicando o encerramento da presente recuperação judicial e a cessação da competência deste Juízo recuperacional para decidir a respeito da excussão de bens da recuperanda;

(b) comunique-se àquele Juízo, também, **em relação à Ação Anulatória nº. 5000866-93.2022.4.03.6122**, que, diante do encerramento da recuperação judicial, poderá o credor tributário, caso entenda viável, promover as medidas processuais necessárias à garantia de seu crédito, caso ele ainda subsista;

(c) diante do encerramento da recuperação, **REVOGO** a decisão de fl. 9214 que proibiu a venda dos ativos remanescentes.

Ciência à recuperanda, administrador judicial e Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Lucelia, 13 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**